



Proc.: 01576/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 01576/2019–TCE-RO (eletrônico).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de contas relativa ao exercício de 2018.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Marcos Vânio da Cruz – CPF n. 419.861.802-04 – Presidente do Instituto de Previdência - Período: de 01/01/2018 a 30/09/2018; Edivaldo de Menezes – CPF n. 390.317.722-91 - Presidente do Instituto de Previdência - Período: de 01/10/2018 a 31/12/2018.
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. DESNECESSIDADE DE CHAMAR OS RESPONSÁVEIS EM SINTONIA COM O TEOR DA SÚMULA 17/TCE-RO. MOTIVAÇÃO ALIUNDE EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos da Súmula n. 17/TCE-RO, publicada no DOE n. 1774, de 13/12/2018, é desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte.

2. Todavia, é de se tecer determinações para correção das inconsistências a fim de evitar a sua reincidência, sob pena de comprometer os próximos exercícios.

3. Expedir quitação ao agente responsável, depois de expedidas as determinações na forma da lei de regência, arquivar o presente feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2018, como tudo dos autos consta.

Acórdão AC2-TC 00420/20 referente ao processo 01576/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com Ressalvas, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade de Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04 (Período: de 01/01/2018 a 30/09/2018) e Edivaldo de Menezes, CPF n. 390.317.722-91 (Período: de 01/10/2018 a 31/12/2018), na condição de presidentes, nos respectivos períodos indicados, expedindo-se a respectiva quitação, na forma do artigo 25 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão dos seguintes achados de auditoria:

a) Deficiência na transparência das informações a saber, em face da ausência: (a) Relatórios do Controle Interno; (b) Autorização de Aplicação e Resgate ou Demonstrativo de Aplicação e Investimentos dos Recursos, que devia ser informado à Secretaria de Previdência; (c) falta de informação dos procedimentos adotados para credenciamento de instituições financeiras para gerir aplicações do RPPS; (d) As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; (e) Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; (f) as atas não possuem assinaturas (sem valor legal), visto que não são digitalização do documento original nem contém autenticação digital (assinatura eletrônica); e (g) não foi disponibilizado a decisão sobre o julgamento das contas (o campo destinado a esta informação contém apenas o balancete (até 10/2018).

b) Não atingimento da meta de rentabilidade das aplicações financeiras de acordo com o pré-estabelecido na política anual de investimentos – PAI, a fim de contribuir com a busca pelo equilíbrio atuarial, conforme o disposto no artigo 40, da Constituição Federal/88.

II – Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, ou a quem venha a substituir-lhe legalmente no cargo:

a) que, nos exercícios financeiros futuros, encaminhe a este Tribunal de Contas a prestação de contas do Instituto Previdenciário de cada exercício até o dia 31 de março do ano subsequente, nos termos do inciso III do art. 15, da IN 013/2004-TCERO;

b) que, por força coercitiva da reforma da previdência (EC n. 103/2019), promova ou encaminhe a quem de direito as alterações administrativas e legislativas necessárias à busca pelo equilíbrio atuarial do RPPS, mormente quanto à modificação da alíquota de contribuição previdenciária (dos servidores e do ente municipal), conforme determinam os artigos 9º, §4º, e 11, da EC n. 103/2019, c/c artigo 2º da Lei n. 9.717/98, sem negligenciar da data limite estipulada pela Portaria n. 1.348/2019 da Secretaria de Previdência;

c) que, por força impositiva da reforma da previdência (EC n. 103/2019), observe a vedação, em caráter prospectivo, da incorporação de vantagens, de caráter temporário, vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, à remuneração do cargo efetivo, nos termos da redação do artigo 39, §9º, da CF/88; bem como a nova regra, delineada no artigo 37, §14, da CF/88, no sentido de que *“a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição”, todas de aplicabilidade imediata;

d) para disponibilizar as informações que são relevantes, mas não foram disponibilizadas e de fácil acessibilidade pelos usuários, tais como: (a) Relatórios do Controle Interno; (b) Autorização de Aplicação e Resgate ou Demonstrativo de Aplicação e Investimentos dos Recursos; (c) os procedimentos adotados para credenciamento de instituições financeiras para gerir aplicações do RPPS; (d) as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; (e) os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; (f) as atas das reuniões dos órgãos deliberativos; e (g) a decisão sobre o julgamento das contas.

III – Determinar ao atual Superintendente do Instituto de Previdência que, conjuntamente com o Chefe do Poder Executivo, elabore e apresente a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da notificação deste acórdão, estudos de alteração do plano de equacionamento atuarial e da alíquota escalonada, de forma que subsidiem a trajetória de ajustes para mitigar o déficit atuarial, acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF, e constando os compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio, os parâmetros técnico-atuariais, previstos na Portaria n. 464/2018 do Ministério da Previdência, com o propósito de assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no artigo 40 da Constituição Federal;

IV – Recomendar à Administração do RPPS para que avalie a oportunidade e conveniência, de adotar o modelo do relato integrado para seu relatório circunstanciado, visando a melhoria da comunicação com seus segurados;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das prestações de contas futuras do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, observe o cumprimento das determinações contidas nesta Decisão;

VI – Encaminhar cópia desta decisão, aos senhores Prefeito, Presidente do RPPS e Presidente da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, aqueles para ciência desta decisão e cumprimento e este apenas para ciência, **por ofício** ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30min;

VII – Dar ciência desta decisão aos senhores Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04 (Período: de 01/01/2018 a 30/09/2018) e Edivaldo de Menezes, CPF n. 390.317.722-91 (Período: de 01/10/2018 a 31/12/2018), Presidentes, nos períodos indicados, do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, exercício 2018, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV, c/c o art. 29, IV da Lei Complementar Estadual



Proc.: 01576/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

n. 154/1996, informando-os de que o Voto, o Parecer Ministerial e o relatório do Corpo Técnico, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII – Dar ciência, pessoalmente, ao Ministério Público de Contas; e

IX – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, após ter sido realizado todas as providências para o cumprimento dos comandos inseridos nos itens desta Decisão, inclusive sua publicação, ARQUIVAR os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

PROCESSO: 01576/2019–TCE-RO (eletrônico).

Acórdão AC2-TC 00420/20 referente ao processo 01576/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Encaminha prestação de contas relativa ao exercício de 2018.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Marcos Vânio da Cruz – CPF n. 419.861.802-04 – Presidente do Instituto de Previdência - Período: de 01/01/2018 a 30/09/2018; Edivaldo de Menezes – CPF n. 390.317.722-91 - Presidente do Instituto de Previdência - Período: de 01/10/2018 a 31/12/2018.

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre as contas do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade de Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04 (Período: de 01/01/2018 a 30/09/2018) e Edivaldo de Menezes, CPF n. 390.317.722-91 (Período: de 01/10/2018 a 31/12/2018), na condição de presidentes, nos respectivos períodos indicados.
2. As contas em apreço foram examinadas à luz da nova metodologia implantada pela Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, por meio de sua Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais - CECEX2 (peça técnica de fls. 385/405 do ID 893930), que utilizou como diretriz “*as normas de auditoria aplicáveis ao exercício de controle externo, inclusive o Manual de Auditoria aprovado pelo Tribunal (Resolução nº 177/2015/TCE-RO), e observado os termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, que regulamenta a classificação das contas de gestão quanto a aplicação de exame acerca de todos os atos e informações espelhados no processo de contas, cujos procedimentos, na medida do possível, devem ser suportados por auditoria*”.
3. O controle externo, para análise das contas do Instituto Previdenciário de Governador Jorge Teixeira, observou ainda o cumprimento das normas referente à gestão de pessoal, operacional, contábil, orçamentária, financeira e patrimonial; o controle dos bens públicos e a obediência às normas de transparência.
4. Os procedimentos de auditoria (Plano de Auditoria ID 883383), foram mapeados, em conformidade com a Norma Internacional de Auditoria do Setor Público emitida pela INTOSAI – Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superior.
5. As questões de auditoria, para detectar se as demonstrações contábeis foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos e se foram atendidas as exigências legais, se processaram na matriz de planejamento, a seguir colacionada:

Acórdão AC2-TC 00420/20 referente ao processo 01576/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Tabela - Escopo da análise sobre PCA do Instituto de Previdência. Exercício 2018

Objetivos	Riscos	Objetivos dos testes	Nível de Asseguração
Prestação de contas e transparência	Omissão no dever de prestar contas	Verificar se entidade encaminhou as informações ao longo do exercício financeiro (balancetes mensais e relatórios da gestão fiscal) e a, respectiva, prestação de contas anual.	95%
	As demonstrações contábeis não refletirem a posição patrimonial e orçamentária da entidade.	Analisar se as demonstrações contábeis representam a posição orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro.	37%
	Falta de transparência dos resultados e dos atos de gestão.	Verificar se entidade deu transparência aos principais resultados e atos da gestão no período.	65%
Boa Prática em Transparência	Não prestar as contas da gestão em formato compreensível com criação de valor ao segurado	Verificar se o Relatório de Gestão contém os elementos de integração das informações, alinhado às boas práticas do relato integrado.	75%
Conformidade	Excesso de gasto administrativo	Verificar o cumprimento da legislação previdenciária quanto ao limite de despesa administrativa (taxa de administração);	93%
	Aplicação irregular dos recursos do RPPS no mercado financeiro.	Verificar se houve cumprimento da legislação previdenciária quanto limites e regras para alocação da carteira de investimentos	28%
	Insuficiente retorno financeiro da carteira de investimentos.	Verificar se os retornos financeiros da carteira de investimento são compatíveis com a meta atuarial.	28%
	Descumprimento das Determinações do Tribunal	Verificar se foram exaradas determinações pelo Tribunal no julgamento das contas anteriores e se a Administração do RPPS cumpriu o que foi determinado.	79%

Fonte: Matriz de planejamento

6. Realizados os testes acima, a unidade técnica evidenciou que estes se referem a materialidade e relevância dos riscos inerentes da prestação de contas e transparência e conformidade, o que motivou a sua classificação “em um nível de confiança em relação à exatidão das informações, em cerca de apenas 37%, enquanto que a opinião sobre a conformidade da gestão possui um nível de confiança média (simples) em cerca de 60%, conforme metodologia aplicada demonstrada na matriz de risco (ID 883383).”.

7. Com relação aos Achados de Auditoria, foram evidenciadas a existência de irregularidades formais. Contudo, estas não tiveram o condão de prejudicar a análise, sendo desnecessário chamar os responsáveis, em sintonia com o teor da Súmula n. 17/TCE-RO.

8. Na apreciação dos documentos que compõem a prestação de contas, o corpo técnico realizou a análise, seguindo as diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, nas Resoluções n. 177/2015 e 234/2017, e demais normas de regência, e concluiu que os gestores cumpriram com o dever de prestar contas tempestivamente, na forma exigida, e com todos os elementos exigidos nos diplomas legais e regulamentares, à exceção das situações indicadas como ressalvas, a saber:

[...]. a) Deficiência na transparência das informações; (a) Relatórios do Controle Interno; (b) APR - Autorização de Aplicação e Resgate ou DAIR - Demonstrativo de Aplicação e Investimentos dos Recursos) que devia ser informado à Secretaria de Previdência - ME. (c) não há informação dos procedimentos adotados para credenciamento de instituições financeiras para gerir aplicações do RPPS; (d) As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; (e) Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; (f) as atas não possuem assinaturas (sem valor legal), visto que não são digitalização do documento original nem contém autenticação digital (assinatura eletrônica). (g) não foi disponibilizado a

Acórdão AC2-TC 00420/20 referente ao processo 01576/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2^aC-SPJ

decisão sobre o julgamento das contas (o campo destinado a esta informação contém apenas o balancete (até 10/2018).

(...)

b) Não atingimento da meta de rentabilidade das aplicações financeiras de acordo com o pré-estabelecido na política anual de investimentos – PAI, a fim de contribuir com a busca pelo equilíbrio atuarial, conforme o disposto no Artigo 40, CF/88.

9. Acerca do julgamento das contas com ressalvas, a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, emitiu a seguinte Proposta de Encaminhamento:

[...] 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

105. Ante todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas de gestão do Instituto de Previdência do município de Governador Jorge Teixeira, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Edivaldo de Menezes – CPF n. 390.317.722-91, presidente do Instituto de Previdência no período de 01.10.2018 a 31.12.2018, estão em condições de serem julgadas regulares com ressalvas, nos termos da Lei Complementar n. 154/1996, artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

106. Propomos ainda ao relator, quanto ao julgamento relativo ao período de 01.01.2018 a 30.09.2018 de, responsabilidade do senhor Marcos Vânio da Cruz – CPF n. 419.861.802-04, o qual está sendo responsabilizado em sede de Tomada de Contas Especial (Processo 604/2020), de que haja julgamento independente neste processo das contas, em homenagem ao princípio da celeridade processual e eficiência, pois entendemos que não há prejuízo na responsabilização do agente se cada processo sofrer julgamentos separadamente.

10. Em arremate, ponderou, ainda, por sugerir a expedição ao jurisdicionado dos seguintes alertas, determinações e recomendações:

[...] 5.1. Alertas, Determinações e Recomendações

107. Em decorrência das irregularidades e deficiências apontadas, propomos:

108. Determinar à Administração do RPPS (diretoria executiva) para disponibilizar as informações que são relevantes, mas não foram disponibilizadas e de fácil acessibilidade pelos usuários (a) Relatórios do Controle Interno; (b) APR - Autorização de Aplicação e Resgate ou DAIR - Demonstrativo de Aplicação e Investimentos dos Recursos); (c) os procedimentos adotados para credenciamento de instituições financeiras para gerir aplicações do RPPS; (d) as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; (e) ss relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; (f) as atas das reuniões dos órgãos deliberativos; (g) a decisão sobre o julgamento das contas.

109. Recomendar à Administração do RPPS para que avalie a oportunidade e conveniência, de adotar o modelo do relato integrado para seu relatório circunstanciado, conforme relato no item 2.1 deste relatório, visando a melhoria da comunicação com seus segurados.

110. Alertar o Conselho de Previdência e a Administração do RPPS sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial, que para tanto se deve, ao menos: avaliar a factibilidade da meta adotada e se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

for o caso revisar a meta; investir em qualificação dos gestores do recurso; acompanhar e comunicar o desempenho.

111. Alertar toda a Administração do Município de Governador Jorge Teixeira (Poder Executivo e Poder Legislativo) quanto ao risco de aumento do déficit atuarial e o possível impacto nas contas municipais no médio/longo prazo, em razão da não atualização do Plano de Amortização do Déficit Atuarial adotado pela Lei Complementar 15/2016, e sobre a progressividade das alíquotas sugeridas pelo atuário na avaliação atuarial de 2018, na qual as alíquotas iniciais não paga os juros anuais, além de aumento gradativo da alíquota suplementar que supera a 30%.

(...)

11. Submetidos os autos à manifestação Ministerial, o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria (Parecer de ID 907059 – fls. 409/415), acompanhou na totalidade o opinativo técnico, e assim opinou:

[...] **Diante do exposto**, consentindo *in totum* com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina sejam**:

I - Julgadas REGULARES COM RESSALVAS as contas do exercício de 2018 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira/RO (GJPREVI), de responsabilidade do Sr. Edivaldo de Menezes, Presidente do Instituto, Diretor Executivo, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

a) Deficiência na transparência das informações; (a) Relatórios do Controle Interno; (b) APR - Autorização de Aplicação e Resgate ou DAIR - Demonstrativo de Aplicação e Investimentos dos Recursos) que devia ser informado à Secretaria de Previdência - ME. (c) não há informação dos procedimentos adotados para credenciamento de instituições financeiras para gerir aplicações do RPPS; (d) As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; (e) Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; (f) as atas não possuem assinaturas (sem valor legal), visto que não são digitalização do documento original nem contém autenticação digital (assinatura eletrônica). (g) não foi disponibilizado a decisão sobre o julgamento das contas (o campo destinado a esta informação contém apenas o balancete (até 10/2018).

b) Não atingimento da meta de rentabilidade das aplicações financeiras de acordo com o pré-estabelecido na política anual de investimentos – PAI, a fim de contribuir com a busca pelo equilíbrio atuarial, conforme o disposto no Artigo 40, CF/88.

II – Expedidas as recomendações e determinações sugeridas pela Unidade Técnica ao final do relatório de ID=893930.

(...)

12. É o breve relato.

VOTO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTIGUARA PEREIRA DE MELLO

Acórdão AC2-TC 00420/20 referente ao processo 01576/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

13. Feitas estas considerações passa-se ao exame dos tópicos analisados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais - CECEX2, no que tange aos aspectos pessoal, operacional, contábil, orçamentária, financeira e patrimonial; o controle dos bens públicos e a obediência às normas de transparência do Instituto, relativos ao exercício de 2018.

14. De início, verifico que a prestação de contas, foi remetida intempestivamente à este Tribunal de Contas em 13/05/2019. Porém, a falha não sofreu críticas pela unidade técnica, em razão das adaptações e inconsistências, ocorridas no sistema de recepção eletrônica de prestação de contas (SIGAP – Módulo Receptor), para o exercício de 2018.

15. Da mesma forma, foi indicado pelo controle externo a autuação de processo de Tomada de Contas Especial (Processo n. 0604/2020), autuado neste Tribunal, em face de supostas impropriedades nos desvios de recursos financeiros no período compreendido entre março de 2016 e setembro de 2018 (Processo Administrativo n. 846-1/2018).

16. Acerca da TCE acima, esta Relatoria em consulta ao Processo de Contas Eletrônico em data de 13/07/2020, as 09:20min (aba tramitação/andamento), apurou que os autos em debate, não pertence mais a este Relator por conta do teor do despacho de ID 885437, ali anexado, assim, me abstenho de tecer maiores comentários acerca da matéria, e acompanho o opinativo técnico, na forma como segue:

[...] **opinativo técnico – fl. 403 do ID 893930**

104. Em relação a Tomada de Contas Especial (processo 604/2020/TCER) em andamento nesta Corte, entendemos que não existe vinculação direta aos objetos examinados neste processo, sendo que os resultados de ambos julgamentos poderiam ser independentes, conforme análise no item 2.2.4 deste relatório. Ainda que esta não seja a praxe administrativa adotada pelo Tribunal, não há regulamentação (Lei Orgânica e Regimento Interno) que estabeleça essa vinculação.

(...)

17. De se ressaltar, também, que o Ministério Público de Contas seguiu a mesma linha de entendimento do Controle Externo visto que adotou o opinativo técnico em sua totalidade.

18. Retomando a análise da Prestação de Contas, nota-se que as prestações de contas relativas ao exercício de 2015, foi pelo julgamento irregular, o de 2016, foi julgada regulares com ressalvas, e o de 2017, encontra-se pendente de julgamento, conforme demonstrativo a seguir:

Exercício	Processo	Data de Julgamento	Acórdão	Situação
2015	1162/16 ¹	21/02/2017	AC1-TC 00139/17	Irregular
2016	1227/17 ²	25/07/2018	AC1-TC 01227/18	Regular com Ressalvas
2017	1305/18 ³	Sobrestado na CECEX-02	Aguardando instrução inicial	Pendente de julgamento

¹ Relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves.

² Idem.

³ De minha relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Fonte: PCE em 13/07/2020, as 09:20min – aba tramitação/andamento, o processo eletrônico n. 1305/2018/TCERO, encontra-se sobrestado, desde o dia 20/02/2020 08:33, na CECEX-02, conforme verificado pelo site eletrônico deste Tribunal de Contas (<https://acesso.tce.ro.gov.br/tramita/pages/processo/processoViewConfirm.jsf>).

19. Nada mais a acrescentar quanto a este quesito, pois, tratam de exercícios diferentes, e esta conta que ora se analisa é do exercício financeiro de 2018, e atende plenamente ao dispositivo do artigo 34 da Lei Federal n. 4.320/64, estando, portanto, apta a julgamento por este Tribunal de Contas.

20. Passo seguinte, observo que estas contas foram analisadas de acordo com as regras da Resolução n. 139/2013, que instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, na forma do artigo 3º, § 1º, I, III, IV, §§ 2º e 3º, e artigo 4º, § 1º, a seguir transcritos:

Art. 3º. O Plano Anual de Análise de Contas, objeto desta Resolução, será elaborado tendo como principal orientação os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada, e após a aplicação desses critérios será utilizado o sorteio para realocação de parte das unidades inseridas na Classe II para a Classe I. (Redação pela Resolução n. 257/2017/TCE-RO)

§ 1º. Para efeito desta Resolução, entende-se por:

I – Risco: é a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou objetivos estabelecidos;

II – Materialidade: refere-se à representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos;

III – Relevância: refere-se à importância relativa para o interesse público ou para o segmento da sociedade beneficiada; e

IV – Sorteio: procedimento de escolha aleatória para composição da Classe I, no percentual de 10% (dez por cento) para cada esfera governamental (estadual e municipal) das unidades elencadas na Classe II, adotado como medida de imprevisibilidade necessária ao atendimento à ampla fiscalização do Erário.

§ 2º. O sorteio, procedimento cuja execução será de responsabilidade da Secretaria-Geral de Controle Externo, dar-se-á ainda na fase de elaboração do Plano de que trata esta Resolução, na presença de, no mínimo, 03 (três) servidores de carreira daquela Secretaria, oportunidade em que será emitida certidão assinada pelos participantes do processo de seleção.

§ 3º. A seleção mediante sorteio de determinada unidade orçamentária não a impede de participar, no exercício seguinte, do procedimento de escolha referido no parágrafo anterior.

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

§ 1º Os processos integrantes da “Classe I” deverão receber exame acerca de todos os atos e informações espelhados nos autos e, sempre que possível, confrontados e suportados nas auditorias realizadas nos respectivos órgãos jurisdicionados, nos exercícios a que se referirem.

21. E ainda da Resolução n. 177/15, que aprovou o Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, visando a necessidade de otimização e padronização dos ritos processuais no Tribunal de Contas, lastreada com o teor da decisão proferida nos autos do Processo n. 2421/2014/TCER.

Acórdão AC2-TC 00420/20 referente ao processo 01576/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

22. A título de elucidação, colaciono a íntegra, da decisão proferida no processo acima, da lavra do então Corregedor à época, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, conforme segue:

[...] VOTO N. 1/2015

1. Versam os presentes autos sobre o projeto resolução que institui o Manual de Auditoria do Tribunal de Contas de Rondônia.
2. No dia 1º.8.2014 encaminhei a minuta de resolução a todos os membros do Tribunal e do Ministério Público de Contas para conhecimento e oferecimento de eventuais críticas ou sugestões ao projeto apresentado pelo Secretário Geral de Controle Externo, José Luiz do Nascimento (fls. 2-57).
3. Em resposta, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva apresentou suas sugestões para melhoria do manual (fls. 68-75).
4. Após, os autos foram encaminhados aos Auditores Paulo Ribeiro de Lacerda e Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho, os quais se manifestaram favoravelmente tanto em relação ao projeto quanto às alterações sugeridas pelo eminente Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
5. Visando ampliar o debate, determinei novamente que a minuta do projeto fosse encaminhada a todos os membros (fls. 84), ocasião em que apenas o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias se manifestou (fls. 86-92).
6. Em razão das sugestões apresentadas os autos foram remetidos informalmente ao Secretário-Geral de Controle Externo para manifestação quanto à necessidade de manutenção, justificação ou alteração do projeto apresentado.
7. É o breve relatório.
8. Inicialmente destaco que o projeto se tornará peça indispensável para a realização das auditorias e inspeções desenvolvidas pelo Tribunal, além de aprimorar e padronizar todo o procedimento, sobretudo o seu planejamento.
9. Além do que, é uma das etapas para cumprimento do Objetivo Estratégico 3 – **Reduzir o Tempo de apreciação e Julgamento dos Processos – Ação 6.** (negritei)
10. O projeto apresentado pela Secretaria Geral de Controle Externo incorpora experiências bem sucedidas e atualmente aplicadas em outros Tribunais de Contas, a exemplo do TCU e TC-DF, especialmente adaptadas às necessidades e à realidade desta e. Corte.
11. Por conta disto, o Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia se encontra apto à aprovação por este e. Conselho Superior de Administração.
12. Ademais, como o presente projeto não traz nenhuma alteração do Regimento Interno do Tribunal, fica afastada a regra estabelecida no art. 265 do RITCE-RO, que exige a apreciação da preliminar de conveniência e oportunidade do projeto.
13. Isso posto, trago a apreciação deste egrégio Conselho Superior de Administração a seguinte proposta de decisão:
 - I – Aprovar o projeto de resolução que institui o Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
 - II – Determinar que a Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ adote as medidas necessárias à publicação desta decisão e da resolução;
 - III – Determinar à Corregedoria-Geral que disponibilize a resolução na sua página institucional e dê ciência aos Auditores do Tribunal;

Acórdão AC2-TC 00420/20 referente ao processo 01576/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

IV – Determinar à Assessoria de Comunicação Social – ASCOM que, no prazo de até 10 (dez) dias, publique notícia na intranet e internet destinada a dar ampla divulgação ao Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de atingir os demais servidores e os jurisdicionados;

V – Arquivar os presentes autos na Corregedoria Geral, após o cumprimento das medidas indicadas nos itens anteriores.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2015

(...)

23. Observo também que de acordo com a nova metodologia, foram detectadas apenas falhas formais, que não tiveram o condão de macular as contas, nem tampouco houve a necessidade de chamamentos dos responsáveis, havendo tão somente a necessidade de se tecer as recomendações para se evitar a reincidências das infringências.

24. No mesmo sentido foi o entendimento do Ministério Público de Contas (PARECER N. 0349/2020-GPETV – ID 907059), que acompanhou em sua totalidade o opinativo técnico, por suas próprias razões e fundamentações.

25. Desta feita, e considerando a necessidade de otimização e padronização dos ritos processuais no Tribunal, este Relator se alinha aos encaminhamentos técnicos e ministerial, e adoto a técnica de motivação *aliunde*, que encontra amparo tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial.

26. Sem delongas, peço vênias para colacionar a íntegra da síntese do resultado da avaliação, da prestação de contas e transparência, constante do item 2 do relatório técnico de fls. 385/405 do ID 893930, cujos alicerces passam a integrar, com reparos que se fizerem necessários a fundamentação deste voto:

[...] **2. RESULTADOS DA AUDITORIA**

2.1. PRESTACÃO DE CONTAS E TRANSPARÊNCIA

42. Visando responder à questão de auditoria formulada aplicamos procedimentos para verificar o cumprimento do dever de prestar contas e também foram verificadas a tempestividade e a integralidade dos documentos, a consistência e exatidão das demonstrações financeiras e a transparência das informações.

2.1.1. Do dever de prestar contas

43. A prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, relativa ao exercício de 2018, foi entregue ao Tribunal de Contas, conforme sistema SIGAP, Código de Recebimento Provisório n. 636933718924048457 de 13.05.2019 (ID 769397), dos autos, bem como contém todos os documentos exigidos. Ressalta-se que a contas vieram acompanhadas do Relatório da Auditoria Interna, Certificado da Auditoria, Parecer da Auditoria (ID 769366).

44. Assim, concluímos, conforme exame dos documentos exigidos (ID 890076, página 371), que a o Instituto cumpriu com o dever com dever de prestação de contas em razão do envio tempestivo e devido a remessa conter todos os documentos exigidos.

2.1.2. Da Adequação e Consistências das Demonstrações Contábeis

45. Foram examinadas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado que integram a Prestação de Contas Anual e contemplam a execução orçamentária, financeira e patrimonial. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

46. Assim, após a análise das evidências obtidas na análise técnica, com base nos procedimentos aplicados (ID 890076, págs.373 a 384) nada veio ao nosso conhecimento para fazer acreditar que as demonstrações contábeis do RPPS, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

2.1.3. Da Transparência

47. A transparência pública é um direito que consta no art. 5º da Constituição Federal e também está consubstanciado na LRF, principalmente no que se refere à divulgação das despesas e receitas dos órgãos públicos. A Lei Federal 12.527/2011 também dispõe procedimentos a serem observados pelo poder público com a finalidade de garantir o direito dos cidadãos de acesso à informação, bem como, a fiscalização dos atos da administração pública e maior controle da gestão pública. Quando as informações são disponibilizadas no seu devido tempo, contribui com a sociedade em geral para participar na formulação de planos e acompanhamento da gestão, de modo a proporcionar o exercício do controle social.

48. Em razão do interesse social dispendido na gestão previdenciária, relevância para a sustentabilidade das contas da respectiva entidade instituidora e, ainda, a especificidade da área de atuação, diversos outros atos de gestão também devem ser de publicação e divulgação obrigatórios, a exemplo da gestão dos ativos e passivos e outros que lhe são correlatos, visto o impacto financeiro e atuarial e a sustentabilidade futura do regime previdenciário, conforme (PT07 - Transparência das informações (ID 890076, pág.381 a 382).

49. Concluímos que, exceto pelas situações descritas no achado de auditoria, foram observados os critérios de transparência dispostos nos artigos 37, da CF/88 (princípio da publicidade); artigo 8º, §2º, da Lei 12.527/2012; e artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.717/98.

2.1.3.1. Achado de auditoria

Deficiência na disponibilidade de informações no Portal da Transparência O resultado da análise sobre a transparência dos atos de gestão evidenciou as seguintes deficiências no acesso das informações aos usuários por meio do Portal de Transparência[2]⁴ (vide análise completa no PT09 - Transparência das informações (ID 879516, pág.464 a 467):

(a) Relatórios do Controle Interno;

(b) APR - Autorização de Aplicação e Resgate ou DAIR - Demonstrativo de Aplicação e Investimentos dos Recursos) que devia ser informado à Secretaria de Previdência - ME.

(c) não há informação dos procedimentos adotados para credenciamento de instituições financeiras para gerir aplicações do RPPS;

(d) As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos

⁴[2] <http://transparencia.ipmv.ro.gov.br/portaltransparencia/>

Acórdão AC2-TC 00420/20 referente ao processo 01576/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

- (e) Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle;
- (f) as atas não possuem assinaturas (sem valor legal), visto que não são digitalização do documento original nem contém autenticação digital (assinatura eletrônica).
- (g) não foi disponibilizado a decisão sobre o julgamento das contas (o campo destinado a esta informação contém apenas o balancete (até 10/2018). Estas situações estão em desconformidade com o Inciso VI do art. 1º, da Lei 9717/98 e Inciso VIII, art. 3º, da Portaria n. 519/11 /MPS. As possíveis causas dessa situação seria ausência de rotina estabelecidas para publicação das informações e/ou negligência dos responsáveis, o que causa prejuízo ao exercício do controle social sobre os atos da administração.

50. Para agregar valor ao trabalho, também foram realizados exames sobre se a prestação de contas anual de gestão em formato compreensível com criação de valor ao segurado (relato integrado), neste caso, o resultado da avaliação demonstrou oportunidade de melhoria no Relatório de Gestão, para o qual poderia ser feito no modelo do relato integrado[3]⁵, contendo elementos úteis para avaliação dos usuários. Os critérios do relato integrado foram evidenciados no documento PT09- Avaliação do Conteúdo e Elementos do Relatório de Gestão (ID 890076, pág.384), e será objeto de recomendação na proposta de encaminhamento.

2.2. CONFORMIDADE DA GESTÃO

51. Conforme questão de auditoria formulada e com objetivo de responder se a gestão cumpriu a legislação previdenciária, examinamos o limite de despesa administrativa (taxa de administração); carteira de investimentos (limites por tipo de investimento e rentabilidade) e cumprimento das determinações.

52. Destacamos que por limitação de recursos, o escopo do trabalho foi reduzido, não contemplando opinião quanto a 1) despesa executada, sua regularidade devido à vinculação ao pagamento de benefícios; 2) regras e condições de proteção e prudência financeira na aplicação de recursos no mercado financeiro; 3) se o Instituto têm capacidade de cobrar e realizar o controle das contribuições; e 4) se o Instituto exerce controle sobre a concessão dos benefícios em relação ao cálculo dos proventos, em relação à manutenção, inclusive a regularidade das revisões daqueles.

53. Dessa forma, a limitação no escopo e procedimentos também pode subsidiar ressalva na nossa opinião quanto ao cumprimento da legislação previdenciária.

2.2.1. Da Taxa de Administração

54. Conforme apurado, os gastos administrativos no exercício tiveram a seguinte composição:

⁵ [3] Modelo de preparação de relatório requer que a organização pense de forma integrada e é baseado em processos de controle e gestão, conforme o TCU, mais informações no portal TCU

<https://portal.tcu.gov.br/contas/administracao/acordeao-de-links/tipoconteudo-proprio.htm>

Acórdão AC2-TC 00420/20 referente ao processo 01576/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Descrição	Valor R\$
A-BASE DE CÁLCULO - Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao ano anterior	10.662.838,79
B Limite Máximo de Despesas a serem custeadas com a Taxa de Administração -2%	106.812,68
C - Aporte para despesa Administrativa	156.824,67
D -Despesas Administrativas	213.257,18
E- Percentual apurado (D-C/(A))	1,02
Avaliação	regular

Fonte: PT 07-Cálculo da Taxa Administrativa (ID 890076 , págs. 377 e 379)

55. Após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados (ID 890076, págs. 377 e 376), o valor do gasto administrativo correspondeu a 1,02% da remuneração, proventos e pensões dos segurados em 2017, inferimos que nada veio a conhecimento do auditor através dos testes de auditoria que evidencie que os gastos administrativos não tenham sido realizados fora do limite imposto pela legislação (2%). Portanto, o GJTPREVI está em conformidade com a legislação.

56. Quanto ao aporte de recurso pelo Ente para cobrir despesas administrativas, a Lei Complementar 15/2016 art. 63 §3º, (ID 890074 pág. 349) prevê aporte de 1,8% para cobertura do gasto administrativo independente do limite máximo a ser utilizado do recurso previdenciário para mesma finalidade, fato este considerado neta apuração. Porém a Administração do município tentou realizar alteração desse dispositivo mediante a Lei Municipal 1026/2019 (ID 890074 pág. 349) altera esse dispositivo para que o aporte seja realizado em valores fixos mensais.

57. No entanto, o gestor do Instituto alega que a lei municipal que faz essa alteração é uma lei ordinária, e, portanto, não poderia alterar a lei complementar, conforme Ofício n. 040/GJPREVI/2020 direcionado a equipe de auditoria (ID 890074, pág. 308).

58. Dessa forma, entendemos que a Administração deve utilizar seu poder de autotela administrativa e promover a correção dos dispositivos legais, evitando assim insegurança jurídica no cumprimento da lei. Esta situação será objeto de proposta de encaminhamento ao relator.

2.2.2. Da carteira de Investimento

59. Conforme apurado, a carteira de investimento ao final do exercício apresentou a seguinte composição:



Proc.: 01576/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Descrição do Investimento	Resolução 3.922/2010 -CMN	Limite Máximo	Valor Aplicado	Correspondência sobre o total dos recursos
No somatório dos seguintes ativos: a) cotas de fundos de investimentos classificados como renda fixa constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda fixa); b) Cotas de fundos de investimentos em índices de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, compostos por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundo de índice de índice de renda fixa); (Inciso IV com redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017)	Art. 7º, IV, a	40%	642.193,43	5,06%
			7.088,35	0,06%
			212.146,84	1,67%
			693.656,06	5,47%
			3.460.767,28	27,29%
			3.393,05	0,03%
Cotas de classe sênior de fundos de investimentos em direitos creditórios (FDIC): (Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017)	Art. 7º, VII, a	5%	137.526,24	1,08%
Cotas de Fundos de Investimentos classificados como renda fixa constituídos sob a forma de condomínio aberto, que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na SELIC, ou compromissadas lastreadas nesses títulos, e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de índice de renda fixa não atrelado à taxa de juros de um dia, cuja carteira teórica seja composta exclusivamente por títulos públicos (Redação dada pela Resolução nº 4.695 de 27/11/2018)	Art. 7º, I, b	100%	4.046.225,03	31,91%
			1.791.957,49	14,13%
			759.910,87	5,99%
			925.913,03	7,30%
Total			12.680.777,67	100,00%

Fonte: Análise técnica (ID 890076 , págs. 380)

60. Após a análise das evidências obtidas, concluímos que o enquadramento da carteira de investimentos observou os limites impostos pela legislação (Resolução 9.922/10-CMN).

61. Ainda, a receita sobre os investimentos financeiros demanda adequada alocação dos investimentos para obtenção da maior rentabilidade possível e atingimento da meta atuarial, gestão dos investimentos. A meta atuarial corresponde a uma taxa sob a qual o passivo atuarial (soma dos gastos futuros com benefício) é descontado, portanto a receita financeira corresponde a um caminho inverso (ao desconto) para chegar no valor total a ser dispendido com benefícios no futuro.

62. Com base nas informações apresentadas pela gestão e nos procedimentos aplicados, concluímos que o Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira não elaborou o Relatório Trimestral de Investimento, bem como por essa razão não há relatório anual conforme acostado à folha 172 do ID 768385.

63. Muito embora não tenha sido elaborado o referido relatório, verifica-se que em consonância com o disposto na Política Anual de Investimentos (p. 3, ID 890071) estabeleceu-se como meta atuarial uma rentabilidade de 6% + IPCA (9,75%).

64. A ausência do acompanhamento dos investimentos pode ter comprometido o desempenho da carteira, haja vista que a receita patrimonial obtida no exercício, em média atingiu a 5,6% dos recursos aplicados no início e ao final do exercício[4]⁶, ficando bem abaixo da meta atuarial.

⁶ [4] Receita Patrimonial: R\$673.115,99/(Aplicações SI: R\$ 11.248.222,49 + Aplicações SF: R\$ 12.680.777,67)/2.
Acórdão AC2-TC 00420/20 referente ao processo 01576/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

65. O controle feito por intermédio dos relatórios é fundamental para nortear a tomada de decisão sobre a manutenção ou alteração das aplicações financeiras da entidade, por isso recomendamos que seja feito o acompanhamento e disponibilizado em tempo real os relatórios trimestrais de investimentos, a fim de buscar eficiência dos investimentos e não comprometer os resultados atuariais e financeiros futuros, conforme exigido pelas boas normas gestão de recursos previdenciários.

2.2.2.1. Achado de auditoria

A1: Não atingimento da Meta Atuarial

Foi adotado uma meta atuarial de 9,75% (IPCA + 6%) para o retorno financeiro da carteira de investimentos, no entanto o resultado alcançado em média foi de apenas 5,6%.

Dessa forma não foi cumprida na integralidade os seguintes critérios: Artigo 40, CF/88 (princípio do equilíbrio atuarial); Política Anual de Investimentos - PAI.

Entre as possíveis causas para esta ocorrência é ausência de capacidade/habilidade/conhecimento de gestão financeira da equipe gestora em agir frente às tendências do mercado para obter o melhor resultado e/ou limitações legais para aplicar os recursos em investimentos com maior potencial de retorno.

O efeito do não cumprimento da meta atuarial é o aumento do déficit atuarial, visto que estavam previstas receitas oriundas do mercado financeiro para cobrir os passivos, quando tais receitas não ocorrem em determinado exercício fica mais difícil sua recuperação em exercícios seguintes, no médio prazo aumenta o déficit atuarial.

2.2.3. Do Cumprimento das Determinações de Recomendações do TCE-RO

66. Nos processos de Prestação de Contas de Gestão de exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações ao Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

67. Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram consolidadas e analisadas as informações constantes das Contas de Gestão do Instituto de Previdência e demais determinações exaradas em processos de fiscalização e auditoria para verificar o atendimento/cumprimento dessas determinações. Os elementos apresentados na presente prestação de contas evidenciaram que há decisões em andamento contida no item II do Acórdão AC1-TC 01227/18 (processo n. 1227/17); que só poderão ser verificadas nas contas do exercício seguinte, tudo conforme PT08-Determinações (ID 890076, pág. 383.).

68. Como resultado dessa avaliação, concluímos que não houve descumprimento às determinações deste Tribunal de Contas.

(...)

3. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

3.1. Resultado Orçamentário e Financeiro

77. O desempenho da arrecadação no exercício de 2018 pode ser observado a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Descrição da Receita	Previsão Atualizada na LOA	Arrecadação	Diferença
Contribuições	1.924.866,15	2.530.436,67	605.570,52
Receita Patrimonial (valores mobiliários)	844.862,91	673.115,99	-171.746,92
Soma	2.769.729,06	3.203.552,66	433.823,60

Fonte: Balanço Orçamentário: ID 803583

78. Da tabela acima podemos inferir em possível falha no planejamento da arrecadação e formulação da LOA, corroborando neste sentido a informação de que houve expressiva diferença entre as contribuições previstas e as arrecadadas, enquanto que o desempenho da receita patrimonial foi inferior ao previsto.

79. O resultado orçamentário foi superavitário em R\$ 1558.063,33, produto da subtração das Despesas Orçamentárias das Receitas Orçamentárias.

Descrição	Valor	Resultado
Receita Arrecadada	3.203.552,66	Superávit Orçamentário
Despesa (empenhada)	1.645.489,33	
Diferença	1.558.063,33	

Fonte: Balanço Orçamentário ID 803583

80. Quanto resultado financeiro foi superavitário em R\$ 12.935.615,55, produto da subtração do ativo financeiro R\$ 12.955.295,94 pelo Passivo Financeiro R\$ 19.680,39, conforme Balanço Patrimonial (ID 769370).

81. O resultado orçamentário e financeiro, apesar de importante, não foi considerado como item de risco^[5] para o Regime Próprio de Previdência Social de Governador Jorge Teixeira, visto que do ponto de vista previdenciário trata-se de um RPPS jovem, e que está na fase de acumulação de recurso e onde a proporção entre contribuintes para o regime e os beneficiários (gozo de benefício) é favorável, neste caso possuindo um proporção de cerca de 9,3 servidores ativos para cada inativo e pensionista, portanto, a tendência dos resultados orçamentários e financeiros serem superavitários.

82. Dessa forma, esses resultados positivos (orçamentário e financeiro) são necessários, porém não são suficientes para evidenciar a saúde financeira do regime próprio, visto que as obrigações previdências para um RPPS normalmente são exigíveis no longo prazo, implicando na necessidade de avaliar o resultado atuarial.

3.2. Resultado Atuarial

83. O resultado atuarial é obtido mediante a comparação das projeções atuariais (passivos) e os recursos garantidores (ativos) existentes em determinado momento, neste caso no encerramento do exercício.

84. As projeções atuariais também são conhecidas como provisões matemáticas previdenciárias e são obtidas na avaliação atuarial, que é um estudo matemático e probabilístico da ciência atuarial na qual o profissional atuário se utiliza de dados (financeiros, econômicos, demográficos, biométricos) e métodos para estimar os valores dos benefícios concedidos e os benefícios a conceder no futuro, ou seja, o compromisso total do plano de benefícios.

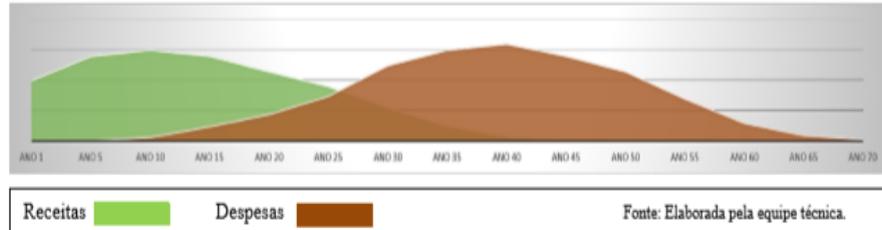
85. As provisões matemáticas representam um saldo (estoque) e para chegar a esse saldo foi calculado um fluxo atuarial (geralmente de lapso temporal de 75 anos) no qual

⁷ [5] Não foi classificado como risco para o RPPS municipal, conforme matriz de risco e, portanto, não teve procedimentos adicionais de auditoria na matriz de planejamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

são projetadas todas as parcelas de benefícios a serem pagas (até a último participante falecer) e um fluxo de todas as receitas que serão arrecadadas, a seguir uma figura ilustrativa desse fluxo:



86. Assim o estoque é composto pelo fluxo atuarial de benefícios a serem pagos subtraído do fluxo de receitas que serão arrecadadas (contribuições, receitas financeiras, compensação previdenciária, etc.), portanto o saldo das provisões matemáticas é líquido. Ainda, todo fluxo é descontado matematicamente a uma taxa de juros com o objetivo a trazer cada um a das parcelas futuras de passivo ou ativo a valor presente.

87. O saldo da provisão matemática, por representar passivos já descontados das receitas futuras, deve, portanto, coincidir com o saldo dos ativos garantidores constituídos (recursos garantidores) para que um regime previdenciário esteja em equilíbrio.

88. Conforme a Avaliação Atuarial, Exercício 2018, data-base 31.12.2017 (ID 769382), o RPPS apresentou um Resultado Atuarial Nulo.

Descrição	Valor em 31.12.2017
Reserva Matemática benefícios já concedidos	4.640.635,79
Reserva Matemática benefícios a conceder	31.318.125,02
Total das Provisões Matemáticas (em 31.12.2017)	35.958.760,81
Ativos em 31.12.2017	12.566.357,31
Resultado: Total das Provisões (-) Ativo	-23.392.403,50
Avaliação	Deficitário

Fonte: Avaliação Atuarial ID 769382

89.

Destacamos que a posição do passivo de 31.12.2017 está desatualizada em 12 meses do saldo do Ativo no balanço de 2018, portanto há uma divergência temporal entre a posição das duas informações, prejudicando essa a comparabilidade (item 2.1.2). Os dados da Avaliação Atuarial demonstram ainda, comparativamente nos últimos três exercícios, os seguintes resultados atuariais:

Ano de realização do Cálculo Atuarial	2016	2017	2018
Resultado Atuarial (deficitário) R\$	16.294.896,29	22.418.075,12	23.392.403,50
Método de Financiamento	PUC	PUC	PUC
Evolução do déficit	-	38%	4%

Fonte: Avaliação Atuarial ID 770625

90. O atuário recomendou atualização do Plano de Amortização para cobertura do déficit atuarial no prazo restante de 27 anos, com alíquotas progressivas, iniciando em 6,35% em 2018 e aumentando gradativamente até chegar em 33,91%, conforme Avaliação Atuarial (ID 769382 pág. 158), conforme recorte a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

n	Ano	Percentual FS	Folha Salarial	Saldo Inicial	% a.a.	Pagamento	Saldo Final
1	2018	6,35%	9.382.250,79	23.392.403,50	1.403.544,21	595.973,47	24.199.974,24
2	2019	7,41%	9.476.073,30	24.199.974,24	1.451.998,45	702.355,13	24.949.617,57
3	2020	8,47%	9.570.834,03	24.949.617,57	1.496.977,05	810.804,83	25.635.789,80
4	2021	9,53%	9.666.542,37	25.635.789,80	1.538.147,39	921.353,28	26.252.583,90
5	2022	10,59%	9.763.207,80	26.252.583,90	1.575.155,03	1.034.031,63	26.793.707,31
6	2023	11,65%	9.860.839,88	26.793.707,31	1.607.622,44	1.148.871,40	27.252.458,35
7	2024	12,71%	9.959.448,27	27.252.458,35	1.635.147,50	1.265.904,57	27.621.701,28
8	2025	13,77%	10.059.042,76	27.621.701,28	1.657.302,08	1.385.163,51	27.893.839,84
9	2026	14,83%	10.159.633,18	27.893.839,84	1.673.630,39	1.506.681,05	28.060.789,18
10	2027	15,89%	10.261.229,52	28.060.789,18	1.683.647,35	1.630.490,41	28.113.946,12
11	2028	16,95%	10.363.841,81	28.113.946,12	1.686.836,77	1.756.625,30	28.044.157,59
12	2029	18,01%	10.467.480,23	28.044.157,59	1.682.649,46	1.885.119,84	27.841.687,21
13	2030	19,07%	10.572.155,03	27.841.687,21	1.670.501,23	2.016.008,60	27.496.179,84
14	2031	20,13%	10.677.876,58	27.496.179,84	1.649.770,79	2.149.326,63	26.996.624,00
15	2032	21,19%	10.784.655,35	26.996.624,00	1.619.797,44	2.285.109,41	26.331.312,03
16	2033	22,25%	10.892.501,90	26.331.312,03	1.579.878,72	2.423.392,92	25.487.797,83
17	2034	23,31%	11.001.426,92	25.487.797,83	1.529.267,87	2.564.213,59	24.452.852,11
18	2035	24,37%	11.111.441,19	24.452.852,11	1.467.171,13	2.707.608,33	23.212.414,90
19	2036	25,43%	11.222.555,60	23.212.414,90	1.392.744,89	2.853.614,55	21.751.545,25
20	2037	26,49%	11.334.781,16	21.751.545,25	1.305.092,71	3.002.270,13	20.054.367,83
21	2038	27,55%	11.448.128,97	20.054.367,83	1.203.262,07	3.153.613,46	18.104.016,44
22	2039	28,61%	11.562.610,26	18.104.016,44	1.086.240,99	3.307.683,43	15.882.574,00
23	2040	29,67%	11.678.236,36	15.882.574,00	952.954,44	3.464.519,44	13.371.009,01
24	2041	30,73%	11.795.018,72	13.371.009,01	802.260,54	3.624.161,39	10.549.108,15
25	2042	31,79%	11.912.968,91	10.549.108,15	632.946,49	3.786.649,74	7.395.404,90
26	2043	32,85%	12.032.098,60	7.395.404,90	443.724,29	3.952.025,44	3.887.103,76
27	2044	33,91%	12.152.419,59	3.887.103,76	233.226,23	4.120.329,98	(0,00)

91. O Município de Governador Jorge Teixeira ainda não atualizou o plano de amortização do déficit atuarial, visto que a Lei Complementar 1.353/16 quando aprovada teve com fundamento técnico o resultado atuarial de 2016, e desde então o déficit aumentou consideravelmente, passando de 16 milhões em 2016 para 23 milhões em 2018.

92. A sugestão proposta pelo atuário também possui potencial de prejudicar as contas públicas, tendo em vista a progressividade da alíquota suplementar, chegando a um patamar superior a 30%, enquanto nos anos iniciais os valores recolhidos não serão suficientes para cobrir os juros em cada ano (essa situação já foi vedada pela Portaria 464/18/MF).

(...)

27. De se registrar, também, que o Controle Externo fez constar em seu relatório técnico conclusivo, as ocorrências que motivaram a opinião sobre a Prestação de Contas e Transparência com ressalvas:

[...] A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião sobre a Prestação de Contas e Transparência com ressalva:

Acórdão AC2-TC 00420/20 referente ao processo 01576/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

a) Deficiência na transparência das informações; (a) Relatórios do Controle Interno; (b) APR - Autorização de Aplicação e Resgate ou DAIR - Demonstrativo de Aplicação e Investimentos dos Recursos) que devia ser informado à Secretaria de Previdência - ME. (c) não há informação dos procedimentos adotados para credenciamento de instituições financeiras para gerir aplicações do RPPS; (d) As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; (e) Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; (f) as atas não possuem assinaturas (sem valor legal), visto que não são digitalização do documento original nem contém autenticação digital (assinatura eletrônica). (g) não foi disponibilizado a decisão sobre o julgamento das contas (o campo destinado a esta informação contém apenas o balancete (até 10/2018).

(...) 100. A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião sobre a conformidade da gestão com ressalva:

b) Não atingimento da meta de rentabilidade das aplicações financeiras de acordo com o préestabelecido na política anual de investimentos – PAI, a fim de contribuir com a busca pelo equilíbrio atuarial, conforme o disposto no Artigo 40, CF/88.

28. Tais irregularidades também fundamentaram a opinião técnica de expedição de determinações ao jurisdicionado para corrigi-las e prevenir a reincidência de infringências, sobe pena da cominação de multa legalmente prevista na norma de regência deste Tribunal de Contas.

29. Com relação à composição da carteira de investimentos do Instituto, foi apontado pelo corpo técnico deficiências na transparência de informações relativas aos procedimentos adotados para credenciamento de instituições financeiras para gerir aplicações do RPPS, e ausência de informações sobre as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos e ausência de disponibilização de documentos.

30. Assentou que no exercício de 2018 não houve o atingimento da meta de rentabilidade das aplicações financeiras de acordo com o pré-estabelecido na política anual de investimentos, a fim de contribuir com a busca pelo equilíbrio atuarial, sem que, todavia, haja elementos suficientes para atribuir responsabilidade ao gestor, tendo vista se tratar de um resultado impactado, visto que a apuração foi processada em conformidade com a matriz de risco e, portanto, não teve procedimentos adicionais de auditoria na matriz de planejamento.

31. Embora, o corpo técnico tenha considerado como não risco para o ente previdenciário, ante a importância do tema e adotando o posicionamento deste Tribunal de Contas ao apreciar as contas do RPPS de Mirante da Serra (processo n. 1304/2018-TCER), entendo necessário determinar ao atual Presidente do Instituto Previdenciário, que adote providências para que os integrantes do comitê de investimentos que gerencia os recursos do RPPS Municipal no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, que dispõe sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC.

32. Concernente a taxa de administração, verifico que houve o cumprimento do limite legal (2%), pois se mantiveram em 1,02% das despesas com remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativamente ao ano anterior.

Acórdão AC2-TC 00420/20 referente ao processo 01576/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

33. Por fim, tendo em vista a recente publicação da Emenda Constitucional n. 103/2019 e seus inúmeros reflexos na gestão dos regimes próprios de previdência cumpre tecer, sem muita profundidade, algumas ponderações que deverão ser consideradas pelas autoridades responsáveis, direta e indiretamente, pelo RPPS municipal.

34. A mencionada emenda, no artigo 9º, §1º, elege como fator primordial o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, considerando como lei geral de organização e funcionamento dos regimes próprios, até que se edite a Lei Complementar prevista no §22 do artigo 40 da CF/88, a Lei Federal n. 9.717/98, e, dessa forma, reforçando todo o grupo de regras estabelecidas, com o mesmo intuito, pela Portaria n. 464/2018/SPREV.

35. Seguindo essa orientação, e em atenção ao que dispõe a referida Emenda à Constituição, em seu art. 9º, §§2º e 3º, os RPPS devem se atentar para o fato de que seus benefícios, a partir da publicação da EC n. 103/2019 (13/11/2019), devem-se resumir às aposentadorias e à pensão por morte, devendo os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade, bem como outros benefícios, ser pagos pelo ente federativo e não pelo RPPS.

36. Por conseguinte, todo e qualquer pagamento, dos benefícios de responsabilidade do ente federativo, realizado pelo RPPS, a partir da data de publicação da referida EC, deverá ser ressarcido, pela municipalidade, à entidade previdenciária.

37. Igualmente, no que tange às medidas destinadas à busca, pelo custeio, do equilíbrio atuarial dos RPPS, é de se ressaltar que, afora os RPPS que não detêm déficit atuarial a ser equacionado⁸ a alíquota de contribuição dos respectivos servidores, e, por decorrência do art. 2º da Lei n. 9.717/98⁹, também a da contribuição do ente, não podem ser inferiores àquela prevista aos servidores federais (atualmente de 14%), alteração que passa a ser obrigatória desde a publicação da reforma da previdência.

38. Deste modo, é necessário que o Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira altere suas alíquotas¹⁰, a fim de se adequar à ordem constitucional vigente, sob pena de, caso a nova alíquota não seja implementada até 30/07/2020¹¹, o Município não receber o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP ficando, assim, impedido de receber transferências voluntárias,

⁸ EC n. 103/2019: “Art. 9º. (...)§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

⁹ Art. 2º. A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

¹⁰ Após aprovação da nova alíquota, o cálculo atuarial deverá ser refeito, nos termos do artigo 74, §2º da Portaria n. 464/2018, verbis: “§ 2º Em caso de legislação do ente federativo publicada posteriormente à data de elaboração da avaliação atuarial anual que altere a estruturação atuarial ou o plano de custeio do RPPS e que não tenha sido considerada nessa avaliação, deverá ser elaborado novo estudo atuarial”.

¹¹ Portaria n. 1.348/2019 da Secretaria de Previdência: Art. 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei n. 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional n. 103/2019:

I – Comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no §4º do art. 9º da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS n. 204, de 2008;

Acórdão AC2-TC 00420/20 referente ao processo 01576/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

dentre outros benefícios, concedidos pela União e por bancos federais, na linha do que dispõe a redação do artigo 167, inciso XIII, da CF/88¹².

39. Além disso, o Município deverá continuar a se valer das medidas ordinariamente previstas para o enfrentamento do déficit atuarial, como a exemplo da contribuição suplementar e dos aportes financeiros, sem negligenciar da possibilidade, dada pela EC n. 103/2019, de revisar as regras de acesso aos benefícios, de cálculo dos proventos, dentre outras, que foram desconstitucionalizadas de forma a conferir maior flexibilidade aos entes subnacionais na busca de um sistema previdenciário equilibrado.

40. No caso das medidas não serem suficientes, a reforma prevê a possibilidade, sucessiva, de, por meio de Lei municipal, estabelecer contribuição ordinária aos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e pensões que supere o salário-mínimo (art. 149, §1º-A, da CF/88); e, futuramente, a possibilidade de estabelecimento de contribuição extraordinária, pelo prazo máximo de 20 anos (art. 149, §1º-B c/c art. 9º, §8º, da EC n. 103/2019).

41. Importante também destacar a vedação, (artigo 13 da EC n. 103/2019), da incorporação de vantagens, de caráter temporário, vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, à remuneração do cargo efetivo, nos termos da redação do artigo 39, §9º, da CF/88; bem como a nova regra, do artigo 37, §14, da CF/88, no sentido de que *“a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, carretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição”*, todas de aplicabilidade imediata.

42. Destaque-se, ainda, que o artigo 1º da EC nº 103/19, acrescentou ao art. 167 da Constituição Federal/88, que trata de vedações orçamentárias, os incisos XII e XIII, com vedações relacionadas aos regimes próprios de previdência social, sendo o primeiro relativo à afetação do recursos do RPPS às despesas relacionadas aos benefícios previdenciários e à organização e funcionamento do RPPS, e o segundo referente à proibição de transferência voluntária, concessão de avais, garantias e subvenções pela União e de financiamento por bancos federais aos entes subnacionais que descumprirem as regras de organização e funcionamento dos RPPS.

43. Estas medidas, tem *status* constitucional às sanções outrora previstas somente em caráter infraconstitucional, fortalecendo, assim, a necessidade de obediência aos dispositivos da Lei n. 9.717/98, sob pena, da negativa do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, bem como de vedações de repasse à Unidade Federativa vinculada ao RPPS, como já mencionado anteriormente.

44. Assim, é necessário reforçar que doravante seja noticiada alguma irregularidade não detectada nestes autos, nada obsta sua apuração, tampouco, eventual punição dos responsáveis.

45. Por fim verifico que encontra-se acostado aos autos o Relatório, Certificado e Parecer de Auditoria Anual, bem como o pronunciamento da Autoridade Superior atestando ter tomando conhecimento de todos os temas do relatório do Controle Interno.

¹² Art. 167. São vedados: (...). XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Acórdão AC2-TC 00420/20 referente ao processo 01576/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

DISPOSITIVO

46. Pelo exposto, em convergência com os opinativos técnico e ministerial, submeto à Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, com os ajustes necessários, o seguinte Voto:

I – Julgar regular com Ressalvas¹³, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade de Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04 (Período: de 01/01/2018 a 30/09/2018) e Edivaldo de Menezes, CPF n. 390.317.722-91 (Período: de 01/10/2018 a 31/12/2018), na condição de presidentes, nos respectivos períodos indicados, expedindo-se a respectiva quitação, na forma do artigo 25 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão dos seguintes achados de auditoria:

a) Deficiência na transparência das informações a saber, em face da ausência: (a) Relatórios do Controle Interno; (b) Autorização de Aplicação e Resgate ou Demonstrativo de Aplicação e Investimentos dos Recursos, que devia ser informado à Secretaria de Previdência; (c) falta de informação dos procedimentos adotados para credenciamento de instituições financeiras para gerir aplicações do RPPS; (d) As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; (e) Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; (f) as atas não possuem assinaturas (sem valor legal), visto que não são digitalização do documento original nem contém autenticação digital (assinatura eletrônica); e (g) não foi disponibilizado a decisão sobre o julgamento das contas (o campo destinado a esta informação contém apenas o balancete (até 10/2018).

b) Não atingimento da meta de rentabilidade das aplicações financeiras de acordo com o pré-estabelecido na política anual de investimentos – PAI, a fim de contribuir com a busca pelo equilíbrio atuarial, conforme o disposto no artigo 40, da Constituição Federal/88.

II – Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, ou a quem venha a substituir-lhe legalmente no cargo:

a) que nos exercícios financeiros futuros encaminhe a este Tribunal de Contas a prestação de contas do Instituto Previdenciário de cada exercício até o dia 31 de março do ano subsequente, nos termos do inciso III do art. 15, da IN 013/2004-TCERO;

b) que, por força coercitiva da reforma da previdência (EC n. 103/2019), promova ou encaminhe a quem de direito as alterações administrativas e legislativas necessárias à busca pelo equilíbrio atuarial do RPPS, mormente quanto à modificação da alíquota de contribuição previdenciária (dos servidores e do ente municipal), conforme determinam os artigos 9º, §4º, e 11, da EC n. 103/2019 c/c artigo 2º da Lei n. 9.717/98, sem negligenciar da data limite estipulada pela Portaria n. 1.348/2019 da Secretaria de Previdência;

¹³ Nos termos da Súmula n. 17/TCE-RO, publicada no DOE n. 1774, de 13.12.2018, “é desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

c) que, por força impositiva da reforma da previdência (EC n. 103/2019), observe a vedação, em caráter prospectivo, da incorporação de vantagens, de caráter temporário, vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, à remuneração do cargo efetivo, nos termos da redação do artigo 39, §9º, da CF/88; bem como a nova regra, delimitada no artigo 37, §14, da CF/88, no sentido de que *“a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição”*, todas de aplicabilidade imediata;

d) para disponibilizar as informações que são relevantes, mas não foram disponibilizadas e de fácil acessibilidade pelos usuários, tais como: (a) Relatórios do Controle Interno; (b) Autorização de Aplicação e Resgate ou Demonstrativo de Aplicação e Investimentos dos Recursos; (c) os procedimentos adotados para credenciamento de instituições financeiras para gerir aplicações do RPPS; (d) as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; (e) os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; (f) as atas das reuniões dos órgãos deliberativos; e (g) a decisão sobre o julgamento das contas.

III – Determinar ao atual Superintendente do Instituto de Previdência que, conjuntamente com o Chefe do Poder Executivo, elabore e apresente a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da notificação do acórdão, estudos de alteração do plano de equacionamento atuarial e da alíquota escalonada, de forma que subsidiem a trajetória de ajustes para mitigar o déficit atuarial, acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF, e constando os compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio, os parâmetros técnico-atuariais, previstos na Portaria n. 464/2018 do Ministério da Previdência, com o propósito de assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no artigo 40 da Constituição Federal;

IV – Recomendar à Administração do RPPS para que avalie a oportunidade e conveniência, de adotar o modelo do relato integrado para seu relatório circunstanciado, visando a melhoria da comunicação com seus segurados;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das prestações de contas futuras do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, observe o cumprimento das determinações contidas nesta Decisão;

VI – Encaminhar cópia desta decisão, aos senhores Prefeito, Presidente do RPPS e Presidente da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, aqueles para ciência desta decisão e cumprimento e este apenas para ciência, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30min;



Proc.: 01576/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

VII – Dar ciência desta decisão aos senhores Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04 (Período: de 01/01/2018 a 30/09/2018) e Edivaldo de Menezes, CPF n. 390.317.722-91 (Período: de 01/10/2018 a 31/12/2018), Presidentes, nos períodos indicados, do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, exercício 2018, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV c/c o art. 29, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os de que o Voto, o Parecer Ministerial e o relatório do Corpo Técnico, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII – Dar ciência, pessoalmente, ao Ministério Público de Contas; e

IX – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, após ter sido realizado todas as providências para o cumprimento dos comandos inseridos nos itens desta Decisão, inclusive sua publicação, ARQUIVAR os autos.

É como Voto.

Em 3 de Agosto de 2020



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR